



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11080.012726/86-49

Sessão de 02 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: **114.538**


Recorrente: **KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.**
Sucessora de GKS Companhia de Comércio Exterior
Recorrid **DRF - PORTO ALEGRE - RS**

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-533

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Banco Central, através da Repartição de Origem, na forma do relatório de voto que passará a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. SANDRA MARIA FARONI e LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.538 --- RESOLUÇÃO N. 303-533
RECORRENTE: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
Sucessora de GKS Companhia de Comércio Exterior
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

2

RELATÓRIO

Contra Kepler Weber Ind. S.A. foi lavrado o A.I. de fl. 02 nos seguintes termos:

"Em visita ao estabelecimento do contribuinte, constatamos haver a empresa praticado subfaturamento relativamente ao maquinário exportado pela G.E. n. 367-84/1132-6, conforme relatório em poder da mesma, no valor de US\$ 21,500.00 ficando em consequência sujeita à penalidade do art. 532, item I combinado com os arts. 541, parágrafo único e 116, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. n. 91.030/85, acrescida de juros e correção monetária".

Devidamente notificada, a empresa, em tempo hábil, apresentou impugnação (fl. 21/23) para alegar que: 1. a fraude deve ser provada de modo claro e objetivo, como condição básica; 2. trata-se de exportação para a Bolívia de dois tratores e duas pás carregadoras e uma moto-niveladora, no valor total de US\$ 138,000.00. O Relatório citado no Auto de Infração refere-se a uma carta de crédito desse valor. Nada faz prova do alegado subfaturamento.

Na contestação de fl. 35 o AFTN explica que a prova da fraude está no Relatório da empresa (fls. 03/). Na parte que trata da comissão do agente, verifica-se que além da remessa autorizada pelo Banco Central a favor de Agro-Industrial Equipamento Inc., no valor de US\$ 20,600.00 foi ainda pago à mesma a importância de US\$ 24,700.00 recurso obtido pela diferença de preço nos tratores de US\$ 21,500.00 e mais US\$ 2,800.00 saídos da caixa da empresa o que totaliza US\$ 45,000.00, acertado como comissão do agente sem a devida anuência da CACEX e Banco Central. Além disso, o documento de fl. 03 denuncia a existência de outra conta bancária no Banco Pan de Azúcar, em Montevideo, onde está anotado o depósito de parte do valor subfaturado.

Ouvido o atuante em face do contido no parágrafo 3o. do art. 532 do R.A., ele declarou à fl. 40 que não era necessário o pronunciamento do Banco Central já que o documento é extra contábil, sem vínculo oficial aos procedimentos cambiais vinculados à exportação.

Mesmo assim foi oficiado ao Banco Central com o Ofício DIV-TRI n. 06-207/88 de 10.08.88 (fl. 42). Em resposta de fl. 44 o Banco Central solicita o encaminhamento de cópia dos autos da ação fiscal.

Após examinar a documentação, o Banco Central decidiu-se pela instauração de processo administrativo contra Kepler Weber S.A. com vista a apurar a responsabilidade desta empresa quanto ao pagamento das comissões de que trata a correspondência.

A Autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Fraude relativa a preço — Subfaturamento: atribuir valor inferior ao real à mercadoria exportada, ficando em mãos do importador, à disposição do exportador, a diferença. Multa do art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. Impugnação improcedente."

Tempestivamente, a empresa interpôs recurso junto a este Conselho (fl. 54/63), que leio integralmente em sessão. Reedita suas razões de impugnação. Acrescenta que os documentos que espelham a operação só poderiam ser desconsiderados a partir da sua desclassificação formal com indicação dos seus motivos concretos que positivassem ao contribuinte a impugnação. Desenvolve a tese de que entre os meios de prova presentes no processo, a saber: relatórios isolados e singelos (particulares e informais) em oposição a uma série de documentos públicos firmados oficialmente pela exportadora e fiscalizados por autoridade pública competente investida na função de fiscalização do embarque. Entende que tem aplicação a norma do art. 364 do CPC que dá relevância ao documento público. Conclui por afirmar ter inexistido a fraude inequívoca na exportação não se tendo configurado a infração.

E o relatório.

V O T O

A recorrente procurou desmerecer o valor do documento de fls. 03/06 que ensejou a presente ação fiscal.


Não é demais lembrar que fraude há que ser cabalmente demonstrada para que possa prevalecer a acusação. Ao contrário, porém, do que pretende a recorrente, a demonstração da fraude não é feita necessariamente apenas mediante documentos oficiais, no sentido daqueles emitidos formalmente no curso do processamento oficial da exportação. Na realidade, os documentos do despacho, em regra, espelham certamente uma situação ideal de obediência às normas de regência. A fiscalização pode e deve fundamentar sua acusação por outros meios de modo que se faça o confronto com a realidade dos fatos, colhida esta realidade dos indícios detectados que podem vir a ser confirmados no curso da investigação.

Consta do processo que o Banco Central decidiu pela instauração de processo administrativo contra a empresa ora recorrente no que diz respeito ao pagamento das questionadas comissões.

Em razão das dúvidas ainda existentes, em vista das alegações da empresa e para que não venha alegar cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento deste recurso, em diligência ao Banco Central do Brasil, através da repartição, para que se digne informar a respeito do andamento do processo administrativo que diz haver instaurado (fl. 42) e, caso tenha sido concluído o processo, qual o seu resultado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

lglg


JOAO HOLANDA COSTA - Relator